



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20637.75360-92

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea “f” do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

“**Art. 7º**

.....

§ 3º.....

I -.....

.....

f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino, **quando houver falta de vagas na rede pública na localidade de residência do educando.”** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 213 da Constituição Federal estabelece que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (...)"

No entanto, o próprio parágrafo 1º do referido artigo nos lembra que a destinação dos recursos públicos para o ensino fundamental e médio se condiciona a falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando. Para além desta previsão, o parágrafo ainda obriga o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

O texto atual do PL nº 4372/20, no qual, através da aprovação de uma emenda destacada, foi admitida a distribuição dos recursos dos fundos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público no Ensino Fundamental e no Ensino Médio regulares parece estar, portanto, em descompasso com o texto constitucional.

Ocorre que, diferentemente do que acontece na educação infantil, etapa na qual há de fato dificuldades do poder público em garantir a forma universal, para o EF e EM já existem vagas suficientes na rede pública- o ensino fundamental, está praticamente universalizado, com a oferta pública em torno de 85% das matrículas e no ensino médio, os poderes públicos são responsáveis por 87% das matrículas.

Urge, portanto, adequar a redação do dispositivo em questão ao que preleciona o art. 213 da CF, sob pena de aprovarmos neste Parlamento um texto que afronta a Constituição Federal.

Como bem trouxe Nota Técnica subscrita por mais de 300 juristas¹:

“ (...) no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público. Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo (...)”

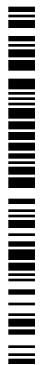
¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-fundeb.pdf>

Faz-se, assim, essencial a aprovação da presente emenda para adequar o dispositivo em questão ao texto constitucional.

Para tanto, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20637.75360-92